PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL: nº 0001340-76.2011.815.0041
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : PBPREV – Paraíba Previdência
ADVOGADA : Emanuella Maria de Almeida Medeiros
APELADA : Maria Lúcia de Melo Santos
ADVOGADO : José Alípio Bezerra de Melo
REMETENTE : Juízo da Vara Única da Comarca de Alagoa Nova
JUIZ (A) : Eronildo José Pereira

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PAGAMENTO INTEGRAL DEVIDO. CARDIOPATIA GRAVE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. REVISÃO MANTIDA. APLICABILIDADE DO ART. 40, I, §1º DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

– Pretensão ao recebimento da aposentadoria com proventos integrais é medida que se impõe, visto que os laudos periciais colacionados aos autos foram taxativos ao afirmar a incapacidade definitiva da servidora para o exercício de suas funções, assim como no que se refere ao reconhecimento da cardiopatia grave que lhe a comete.

– Aplicabilidade do disposto no art. 40, § 1º, I, da CF, que estabelece de modo mais amplo a aposentadoria com proventos integrais em caso de doença grave.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER O RECURSO APELATÓRIO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.179.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela PBPREV – Paraíba Previdência contra a sentença prolatada pela Juiz da Vara Única da Comarca de Alagoa Nova, que julgou procedente a Ação Revisional de pensão proposta por Maria Lúcia de Melo Santos.

Inconformada, a Autarquia apelou tempestivamente, requerendo a reforma integral da sentença a fim de cassar a determinação de pagamento da aposentadoria com proventos integrais. Alegou a inaplicabilidade do art. 40, § 1º, I, da CF diante da ausência de comprovação acerca da doença grave.

Contrarrazões ofertadas às fls.158/163.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento ao Recurso de Apelação (fls.169/171v).

É o relatório.

VOTO

Da sentença que julgou procedente o pedido inicial, apela a demandada.

No caso *sub judice*, verifica-se que a parte autora requereu o pagamento do benefício aposentadoria por invalidez na forma integral sob a alegação de que é portadora de *cardiopatia grave*, opondo-se a PBPREV à pretensão deduzida afirmando a inaplicabilidade do caso às exceções do art. 40, I, §1º da Constituição Federal.

Contudo, compulsando os autos, verifica-se que os documentos colacionados determinam a integralidade do beneficio, na medida em que é incontroverso que a autora é portadora de *cardiopatia grave*, comprovada, inclusive, através dos médicos da autarquia (fl.69/72) que em 31.03.2012 reconheceu a invalidade total e definitiva para o serviço publico por a mesma apresentar a CID 10 – i08.2 - *"transtornos de ambas as valvas aórtica e tricuspide".*

Note-se, ainda, que a perícia realizada pela Gerência Central de Perícia Médica do Estado (fl.11) a quem cumpre periciar os servidores, concluiu que a apelada tem direito ao beneficio de aposentadoria por invalidez integral.

No mais, é importante verificar o ato que concedeu a aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais a autora, através da Portaria nº 031, de 14.01.2008 (fls.10 e 51), conferiu o benefício da aposentaria por invalidez com fulcro no art. 40, § 1º, I, da CF-88, *in verbis*:

> *Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*
>
> *§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:*
>
> ***I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;***

Assim, como a autarquia não arrolou as doenças consideradas graves, circunstância que poderia levar ao indeferimento do pleito do autor, deve ser mantida a sentença que determinou o pagamentos dos proventos integrais, visto que a conclusão da perícia oficial foi clara ao afirmar que a doença cardiopática da autora, além de *grave*, a impossibilita de retornar ao serviço público, subsumindo-se ao que dispõe art. 40, I, §1º da Constituição Federal, para fins de concessão da aposentadoria por invalidez com proventos integrais.

Sobre o tema:

> APELAÇÕES CÍVEIS. AGRAVO RETIDO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. CARDIOPATIA GRAVE. LAUDO OFICIAL CONCLUSIVO SOBRE A INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO PÚBLICO. Preliminares: - Inépcia da inicial: não há desconexidade dos fundamentos da inicial com o pedido, já que implícito na sua motivação o reconhecimento da incapacidade definitiva para o exercício da função pública em decorrência do quadro de cardiopatia grave. - Violação ao princípio da separação entre os poderes: o ato administrativo não está imune ao controle judicial, cuja presunção de legitimidade não é absoluta, admitindo prova em contrário. O mérito da decisão administrativa que entendeu por não conceder a aposentadoria por invalidez pode ser refutado pela prova pericial produzida em juízo o que não induz violação ao princípio da separação entre os poderes. Princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Preliminares afastadas. Agravo retido: suficientemente comprovada a incapacidade em face da cardiopatia grave descabe a produção de prova pericial psiquiátrica que nenhuma influência teria para o desate da lide. Inteligência do art. 130 do CPC. Mérito: - A conclusão da perícia oficial somada à contínua progressão da doença cardiopática da autora, impossibilitando-a de retornar ao serviço público, subsume-se ao que dispõe o art. 158, I, § 1º, da Lei Estadual nº 10.098/94 para fins de concessão da aposentadoria por invalidez com proventos integrais. - Uma vez reconhecido o direito à aposentadoria o período decorrido entre o término do prazo de vinte e quatro meses limite para a duração da licença-saúde até a data da publicação do ato de aposentadoria deverá ser considerado como prorrogação da licença, nos termos do art. 160, § 4º, da Lei Estadual nº 10.098/94. - Dano moral não configurado já que a instauração da sindicância tinha por escopo a apuração de falta funcional por abandono de cargo, devidamente fundamentada pela autoridade, a quem competia dar início ao procedimento. De outro lado, a negativa da aposentadoria no prazo legal decorreu de critério técnico adotado pelo órgão pericial competente do Estado para avaliar as condições de saúde da servidora, não podendo o ato administrativo que negou a aposentação ser reputado ilícito. - Os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores não poderão ultrapassar o percentual de 6% a.a. (Lei nº 9.494/97). AFASTARAM AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E ÀS APELAÇÕES DA AUTORA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO ESTADO. (Apelação Cível Nº 70028474245, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 25/06/2009)

Desta feita, a legislação que trata da matéria em cotejo com a prova documental e pericial existente nos autos revelam o acerto da sentença ao reconhecer o direito da parte autora à aposentadoria por invalidez com proventos integrais.

Por tais razões, amparado em todos os fundamentos expostos acima, **DESPROVEJO** o Recurso Apelatório, mantendo a sentença recorrida.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto.**

Presente à Sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de abril de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator